



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 828, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o furto e receptação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes.

**AUTORIA:** Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ)



Página da matéria



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022**

SF/22285.56500-85

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar as penas previstas para o furto e receptação de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 155 e 180 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a viger com a seguinte redação:

“**Art. 155.** .....

.....  
§ 8º A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, contidos em tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento.” (NR)

“**Art. 180.** .....

.....  
§ 1º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se o produto do crime for petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, subtraídos de tanques de armazenamento ou dutos de escoamento.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

São frequentes os furtos de petróleo e derivados que escoam em dutos. Para ocorrer a subtração, o agente tem que perfurar os dutos, o que acarreta grave perigo de acidente, que podem atingir até mesmo pessoas que habitam nas proximidades. Isso sem falar no dano causado ao meio ambiente.

Então diante da alta nocividade da conduta, propomos alterar o art. 155 do Código Penal (CP) para estabelecer a pena de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se a subtração for de petróleo ou seus derivados, gás natural ou suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante ou demais combustíveis líquidos carburantes, contidos em tanques de armazenamento ou em dutos de escoamento.

Além disso, propomos que a receptação do produto desse crime seja punida também, reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, nos termos da alteração que fazemos no art. 180 do CP.

As modificações propostas, do nosso ponto de vista, aperfeiçoam a legislação, prevendo resposta penal mais severa para essa conduta indiscutivelmente grave, razão pela qual pedimos que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO BOLSONARO

SF/22285.56500-85  


# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- art155
- art180